



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008670-55.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante RENATA CONCEIÇÃO DEGHARO ALVES DE LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008670-55.2023.8.26.0664

Apelante: Renata Conceição Deghiaro Alves de Lima

Apelado: Município de Valentim Gentil

Comarca: Votuporanga

Juiz(a) de Direito: Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 6.216

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL.

1. Recurso tirado contra desfecho de origem que julgou improcedente pretensão voltada à majoração de adicional de insalubridade.
2. Adicional de insalubridade contemplado nas normas municipais. Exposição contínua a agentes biológicos nocivos revelada em perícia judicial com indicação de grau médio para o aporte pecuniário correspondente. Perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório, cujas conclusões sobrepujam a presunção relativa de veracidade da avaliação administrativa promovida pelo ente municipal. Insalubridade apurada por expert mediante avaliação qualitativa – e não quantitativa –, consoante o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Aporte pecuniário devido desde o início do exercício da atividade com exposição aos agentes ensejadores do benefício, diante do reconhecido caráter declaratório do laudo pericial que atesta as condições insalubres, observada a prescrição quinquenal. Fornecimento de EPI's que, sobre não afastar as condições insalubres do local, apenas minorando os efeitos deletérios da exposição para a saúde do servidor, mas faz avultar a presença dos requisitos condutores à concessão do aporte pecuniário.
3. Desfecho na origem reformado. Recurso voluntário provido.

Versam os autos referenciais ação declaratória c/c cobrança manejada por RENATA CONCEIÇÃO DEGHIARO ALVES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL almejando a percepção do adicional de insalubridade sobre sua remuneração base pela exposição a agentes nocivos no exercício de sua função de agente comunitária de saúde do ente político, no período

compreendido entre 03 de fevereiro de 2020 e 08 de fevereiro de 2023, acrescidos de juros e correção monetária.

Após regular trâmite processual, por verificar ausentes os fatos constitutivos do direito da parte autora, o d. juízo de origem, por sentença de fls. 220/224, de relatório adicionalmente adotado, deliberou a improcedência do pedido e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada a assistência judiciária lhe outorgada e fora concedida.

Irresignada, desfiu a autora recurso de apelação às fls. 232/240. Sustenta exercer suas funções como agente comunitária de saúde em condições que a expõem continuamente a agentes insalubres e o enquadramento da atividade desempenhada por si nas hipóteses do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, conforme também reconhecido pela Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz que o laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo, juntado às fls. 180/199, concluiu, de maneira técnica e fundamentada, pela caracterização da insalubridade em grau médio (20%), com base no contato habitual e permanente com agentes biológicos. Argumenta, outrossim, a ausência de impugnação da prova técnica e equívoco por parte do d. juízo de origem ao desconsiderá-lo sem apresentar fundamento capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo *expert*.

Assevera, ainda, caracterizar-se o adicional de insalubridade como verba de natureza remuneratória que deve ser paga desde o início da exposição às condições insalubres e ser o laudo pericial mero instrumento declaratório dessa realidade, não criador de direito.

Assim, ao final, requer a reforma integral da sentença para reconhecer seu direito ao adicional de insalubridade no grau médio (20%), com efeitos

financeiros desde o início do exercício da função, observada a prescrição quinquenal e a consequente inversão do ônus sucumbencial.

Instado a se manifestar, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 250/265, sem arguição de preliminares ao mérito recursal.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitado o entendimento de Sua Excelência, o MM. Juiz *a quo*, entendo que o apelo comporta provimento.

Cuida-se, como visto, de ação declaratória c/c cobrança interposta por servidora pública municipal com o intento de ver declarado seu direito à majoração do percentual percebido a título de adicional de insalubridade por exercer suas funções laborais, como agente comunitária de saúde, submetida à exposição de agentes biológicos em suas atividades diárias.

À partida, cumpre rememorar que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o pagamento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Ainda, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, estampada a

autonomia dos Municípios para organizarem sua estrutura administrativa e o regime de trabalho de seus funcionários, o que se reconhece tanto na vigência do texto reformado quanto do texto original, convivendo ambos na atualidade em razão da pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o col. Superior Tribunal Federal sobre o tema:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Nesse cenário, à época de parte dos fatos, o Município de Valentim Gentil ostentava, em seu plano legislativo local, a Lei Ordinária nº 1.960/2011, que dispunha sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipais e determinava o pagamento do adicional por trabalho insalubre, nos seguintes termos:

Art. 80 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - gratificação por atividade especial;

VIII - adicional de férias;

IX - gratificação por regime especial de trabalho;

X - gratificação de função;

XI - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho. (destaquei)

Art. 85 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no efetivo exercício da função, fazem jus a um adicional no percentual de 20,00 % (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 87 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 90 - Ato normativo determinará, após laudo oficial, quais os cargos públicos e as atividades que se classificam como trabalho insalubre, perigoso e penoso.

A aludida normal local, fora ulteriormente sucedida pela Lei Ordinária nº 2.445/2022, igualmente aplicável à espécie, que semelhantemente dispôs sobre a matéria em seus arts. 78, 80 e 82.

Nota-se, contudo, não ter a legislação municipal adotado critérios próprios de regulamentação quanto a quais funções ensejam ou não o adicional, fazendo referência a conceitos jurídicos indeterminados.

No caso *sub examine*, verifica-se que o “Termo de Contrato de Trabalho por Tempo Determinado”, colacionado às fls. 69/73 e celebrado entre a autora e a Municipalidade previa, em sua cláusula segunda, a percepção de *“remuneração mensal equivalente ao valor fixado no art. 1º, da Lei Municipal nº 2.060, 2014, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.770, de 17 de junho de 2019, acrescida de adicional de insalubridade, de acordo com percentual estabelecido para o exercício das respectivas funções, constante de laudo técnico específico”*.

No mesmo sentido, depreende-se da análise dos contracheques apresentados às fls. 18/57, ter a apelante recebido adicional de insalubridade em grau mínimo (10%) durante todo o período em que exerceu a função de agente comunitária de saúde.

Cinge-se a questão, portanto, à análise sobre o grau de insalubridade a que fora submetida a autora no exercício do aludido cargo e a eventual necessidade de majoração do adicional.

Nesse cenário, à míngua de maior detalhamento pelas normas locais, lícito o recurso aos textos e balizas da normativa federal a respeito do tema, quanto às situações ensejadoras, quais sejam, a Lei Federal nº 6.514/1977 e a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

Consoante o Anexo 14 da aludida Norma Regulamentadora nº 15, tem-se atividades e operações insalubres relacionados a riscos biológicos a assegurar a percepção do adicional de insalubridade, seja em grau mínimo, médio ou máximo. A norma preconiza, inclusive, que a insalubridade é caracterizada através de avaliação qualitativa¹, é dizer, a simples presença do agente biológico no ambiente já garante o direito ao pagamento do referido adicional, dispensando-se medições detalhadas bem

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

como avaliação quantitativa.

A insalubridade está diretamente associada a circunstâncias prejudiciais à saúde presentes em determinados ambientes e atividades de trabalho, caracterizando-os como insalubres. Isto é, são atividades e ambientes que, em condições específicas, obrigatoriamente expõe os trabalhadores a agentes nocivos e prejudicam sua saúde, mesmo que de forma leve ou até imperceptível para o próprio trabalhador².

Nos termos do laudo pericial coligido aos autos às fls. 180/199, observa-se que a requerente realiza atividades de modo habitual e permanente junto a Unidade de Saúde, por meio da realização no período matutino de visitas diárias a domicílios da comunidade para a qual fora designada e inserção de relatórios em sistema computadorizado na unidade básica de saúde no período vespertino.

No que atine a descrição do trabalho realizado pelo servidor, assim anotou a *expert* (fls. 187):

5. ANÁLISE DOS POSTOS DE TRABALHO **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AUTORA**

Na conformidade da vistoria e inspeção pessoal realizada, bem como, no levantamento pericial levado a efeito, constatamos que a parte autora, ocupou o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE onde conforme informações da Enfermeira Chefe, desenvolveu as seguintes atividades:

a) Realiza visitas em domicílio, dirigindo-se casa por casa, dos pacientes, nas áreas que lhe são designadas, diariamente, onde chega a visitar a mesma residência (família) de 04 à 05 vezes por mês, cada

² <http://cnsaude.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Analise-Anexo-14-NR-15-20191113185850.pdf>

visita domiciliar despende de + ou - 30 minutos, sendo variável dependendo do caso e/ou residência;

b) Faz orientações sobre controle de dengue em cada residência, e quando o município está com número elevado de casos de dengue, os Agentes de Saúde realizam arrastões -onde passam juntando e recolhendo lixo e entulhos nos lotes e residências, que, são posteriormente recolhidos por outros trabalhadores do município, com veículo apropriado

c) Solicita visita do médico e enfermeiros, em casos que necessitam cuidados mais urgentes, realizam acompanhamento de tratamento médico e procedimentos, marcam consultas e levam medicamentos;

d) Tem contato com pessoas enfermas e com doenças infectocontagiosas, considerados os agentes de saúde como a LINHA DE FRENTE ao atendimento de pacientes;

e) No período da pandemia chinesa realizava entrega de exames e medicamentos, com uso de máscara e luvas.

f) As visitas são realizadas no período matutino e, no período vespertino o agente de saúde permanece na Unidade onde faz os relatórios de cada visita e insere as anotações no sistema computadorizado

Nessa trilha, prosseguiu a i. perita (fls. 191/194):

6. ANÁLISE TÉCNICA

CARGOS – FUNÇÕES - ATIVIDADES

(...)

No caso dos autos, verificamos que, o autor desempenhou atividades de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE no município de VALENTIM GENTIL, na triagem e visitas domiciliares para orientação e acompanhamento.

Obvio que, as pessoas que buscam por atendimento médico PADECEM de algum mal ou moléstia, do qual, nem mesmo sabem ou ao menos suspeitam

de sua eventual gravidade, visto que, apenas, sentem os reflexos ou efeitos sobre seu “estar”. O RISCO de CONTÁGIO está no “ar respirável”, no contato das mãos do funcionário ao cumprimentar as pessoas ou delas despedir-se, nos objetos que estes portam, na maçaneta da porta, nos instrumentos e outros afins. O risco biológico não é palpável, mas sim, invisível, daí porque não há como senti-lo, e difícil evita-lo, porque microscópico e, muitas vezes pode ser fatal. O risco existe e, a lei dispõe sobre a EXPOSIÇÃO AO RISCO, não sendo, pois, necessário que o obreiro venha contrair a doença para fazer jus ao adicional de insalubridade, bastando que, esteja EXPOSTO a ela, por qualquer forma.

No CENTRO DE SAÚDE mencionado na peça inicial, conforme já expandido, são regularmente atendidos pacientes que, eventualmente, podem ser portadores de moléstias infectocontagiosas a exemplo de hanseníase, hepatite, tuberculose, meningite, H1N1 e várias outras. Nas visitas domiciliares realizadas, também o risco é potencial, mesmo porque as casas de moradia não recebem qualquer tipo de desinfecção ou esterilização de materiais.

Constatamos, na inspeção técnica realizada, a grande proximidade dentre os pacientes e os trabalhadores, dentre eles, a autora, motivado pelo contato direto, o que torna efetiva a exposição da obreira, de forma habitual e permanente, a agentes de risco biológico no desempenho de suas atividades laborais.

II. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei 1960/2011 da Prefeitura Municipal de VALENTIM GENTIL, é bastante clara em estabelecer o direito dos servidores aos ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE.

O dispositivo de lei municipal é simplista, não elencando quais as atividades que seriam consideradas insalubres, ou seja, não há uma regulamentação no âmbito do município e da lei enfocada. Definiu, apenas, a Lei Complementar nº 1960/2011 que o percentual seria de 20% (vinte por cento) e que, ATO NORMATIVO seria, ulteriormente publicado, após LAUDO OFICIAL.

Ao exame do acervo das leis municipais de VALENTIM GENTIL, não

localizamos publicações de atos normativos que viessem a se referir sobre insalubridade, periculosidade ou penosidade.

A apuração e a classificação da atividade, tecnicamente, cabe a ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO e MÉDICOS DO TRABALHO.

A questão de ordem prática é de que, os estudos e as pesquisas científicas realizadas demonstram àe videncia que as atividades desempenhadas pela autora, a serviço de PACIENTES que necessitam cuidados médicos são consideradas ATIVIDADES INSALUBRES.

A classificação do nível de insalubridade é de GRAU MEDIO (20%) porquanto, as atividades da autora podem ser equiparadas àquelas desempenhadas pelos servidores municipais que atuam nos serviços de “saúde”, no interior das Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde, como os médicos e enfermeiros, considerando-se que, estão expostos aos mesmos riscos.

9. CONCLUSÃO TÉCNICA

Submetidos à análise técnica, os dados colhidos junto ao reclamado, PODER EXECUTIVO DOMUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL, as fichas pessoais; forma de desempenho das funções e atividades da autora RENATA CONCEIÇÃO DEGHIATO ALVES DE LIMA, agente comunitário de saúde;

Analizado o método de trabalho; verificadas as condições de segurança, análises essas realizadas através dos equipamentos de medição e inspeção dos postos de trabalho; observadas as disposições legais contidas na “NORMAREGULAMENTADORA NR.15 e seus Anexos, no que concerne às atividades que foram desenvolvidas pela reclamante, seus postos de trabalho, tecnicamente, CONCLUIMOS que

CARACTERIZA-SE AINSALUBRIDADE à AUTORA NO GRAU MÉDIO, (20%) no desempenho das atividades a serviço da REQUERIDA como AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE, em face à exposição aos riscos por agentes biológicos, de acordo com o estabelecido pela Norma Regulamentadora NR - 15 Anexo 14

Como visto, o laudo apontou contato habitual e permanente da autora com agentes biológicos potencialmente causadores de doenças infectocontagiosas, ante a realização de visitas domiciliares diárias e a proximidade direta com pessoas enfermas ou suspeitas, além de permanência em ambiente hospitalar (Centro de Saúde), em que há circulação de pacientes com diversas enfermidades transmissíveis.

Cabe acrescentar que parte das referidas mazelas são transmitidas por via respiratória ou contato direto, independentemente da manipulação fluidos corporais ou de realização de procedimentos clínicos.

Caracterizados, assim, os elementos postos pela regulamentação específica para o enquadramento da atividade como insalubre em grau médio, conforme avaliação da profissional que realizou a diligência técnica.

Sob esta espiral, registra-se que inobstante o laudo pericial não vincule o juízo para a efetiva prestação jurisdicional a que se almeja, não pode prevalecer sobre a prova judicial, produzida sob crivo do contraditório, a avaliação administrativa realizada pelo município requerido. Muito embora gozem os atos administrativos de presunção relativa de veracidade, para o caso dos autos essa presunção ficou elidida pela prova judicial que concluiu de forma diversa.

Quanto ao fornecimento de EPI's, é cediço que não afastam, só por isso, a insalubridade, mas tão somente reduzem seus efeitos (cf. Apelação Cível 1006782-16.2015.8.26.0637; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018), cabendo ao exame pericial considerar sua utilização. Nessa direção, a avaliação concreta pelo d. perito considerou expressamente o singelo fornecimento de máscara e protetor solar, conclusão que, conforme acima, tampouco se acha infirmada por melhores alegações do requerido.

De sorte que, reiteradas vênias ao posicionamento adotado na origem, prevalece, sob tal lume, o laudo produzido por profissional de confiança da

autoridade judicial nomeante, que goza de presunção relativa de veracidade quanto aos fatos apurados e não está, em nenhuma medida e nem por indícios técnicos, infirmado por qualquer outro elemento constante dos autos

Superadas tais questões, o termo *a quo*, em que devido o adicional de insalubridade em seu grau médio (20%) à autora é a data em que iniciadas as atividades em condições insalubres, ainda que a constatação desta situação se tenha dado em momento posterior, e o seu pagamento deve ocorrer até o término da exposição.

Sobre o tema, deve observar-se que esta Câmara tem ordinariamente adotado, no julgamento de casos congêneres, entendimento no sentido de que se tem por devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício da atividade com exposição aos agentes ensejadores do benefício, diante do reconhecido caráter declaratório do laudo pericial que atesta as condições insalubres. Nesse sentido: Apelação / Remessa Necessária 1001216-25.2021.8.26.0072; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023; e Apelação Cível 1001251-45.2019.8.26.0204; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021.

Situação diversa haverá, contudo, quando a própria norma local que disciplina o adicional expressamente determina em sentido contrário, é dizer, quando há normativa local que expressamente indique outro momento para a aquisição do direito ao benefício, como, portanto, a emissão de laudo judicial. Nessa direção: Apelação Cível 1003242-71.2019.8.26.0587; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022.

Convém anotar, no tema, que inexistente jurisprudência vinculante a respeito. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL nº 413/RS, bem

como o mais recente PUIL nº 1.954/SC, ambos julgados pelo col. STJ para uniformizar jurisprudência das Turmas Recursais, destinam-se ao microsistema dos Juizados Especiais e não produzem efeito com força vinculante na Justiça Comum.

Por final, e independentemente do acima, não se cogita em hipótese tais, de qualquer forma e diversamente do que parece ter orientado a posição do col. STJ naqueles casos, de presumir ocorrência de insalubridade em momento pretérito, mas de efetivamente ter por constatada sua ocorrência através de laudo pericial judicial, que avalia concretamente ter ocorrido o exercício de atividade insalubre durante o tempo em que exercida função tal pela servidora pública. Nessa direção: Apelação Cível 1003968-86.2018.8.26.0229; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023.

Nesse sentido, recruta-se, *brevitatis causa*, ementários desta e. Corte de Justiça, inclusive em casos sob minha relatoria:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. 1. Recurso tirado contra desfecho de origem que julgou procedente pretensão voltada à concessão de adicional de insalubridade, com apostilamento do benefício e condenação aos atrasados no período não prescrito, nos termos de lei municipal que disciplina o benefício. 2. Adicional de insalubridade contemplado na Lei Complementar nº 1.956/2006. Exposição contínua a agentes biológicos nocivos revelada em perícia judicial com indicação de grau médio para o aporte pecuniário correspondente. Perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório, cujas conclusões sobrepujam a presunção relativa de veracidade da avaliação administrativa promovida pelo ente municipal. Insalubridade apurada por expert mediante avaliação

*qualitativa – e não quantitativa – , consoante o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. **Aporte pecuniário devido desde o início do exercício da atividade com exposição aos agentes ensejadores do benefício, diante do reconhecido caráter declaratório do laudo pericial que atesta as condições insalubres, observada a prescrição quinquenal.** Fornecimento de EPI's que não afastam a insalubridade per se, mas quando sim a minoram. 3. Desfecho processual que se impõe preservar. Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1041111-83.2020.8.26.0506; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - destaquei)*

*Funcionalismo Agente Comunitária de Saúde do Município de Populina Percepção retroativa de adicional de insalubridade Laudo pericial conclusivo pelo exercício de atividade insalubre em grau médio pela exposição a agentes biológicos **Reflexos remuneratórios devidos Retroação dos efeitos do laudo pericial Termo inicial do efetivo início da servidora no exercício das atividades insalubres Inaplicabilidade do PUIL nº 413/RS do A. STJ** Sentença de procedência mantida Recurso da autora parcialmente provido Reexame necessário desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000168-46.2022.8.26.0185; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023 destaquei)*

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Ação voltada ao reconhecimento da natureza insalubre da atividade, com apostilamento do benefício e

*condenação aos atrasados no período não prescrito. Sentença de parcial procedência fundada em lei municipal que disciplina o benefício. Insurgência recursal do ente público. 1. Adicional de insalubridade regulamentado no âmbito municipal com expressa referência à legislação federal. Condições insalubres constatadas por perícia bem realizada. Efetiva exposição aos agentes nocivos. Laudo fundamentado e feito por profissional de confiança do juízo. Direito à percepção do aporte pecuniário bem reconhecido. **Adicional devido desde o início do desempenho da atividade insalubre. Remissão à legislação federal desinfluyente para a fixação do termo inicial de percepção do adicional.** 2. Honorários advocatícios bem fixados, eis que satisfeitos os critérios e limites postos pelo art. 85, §2 e § 3º, I, do CPC. Pedido de redução afastado. 3. Critérios de correção e juros bem definidos, observados os temas 810/STF e 905/STJ até a vigência da EC 113/2021, quando então contarão em conformidade com a versada disposição constitucional. Desfecho de origem preservado. **RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1008105-73.2020.8.26.0510; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024 - destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS – ADMISSIBILIDADE – DINTINGUISH. *Adicional de insalubridade pago aos servidores municipais que exercem atividades consideradas insalubres nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.956/06. Município de Ribeirão Preto que passou a pagar o adicional de insalubridade em grau médio de 20% aos Agentes Comunitários de Saúde a partir de março de 2015. Existência de acordo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

coletivo embasado em laudo técnico considerando a existência de agente insalubre no exercício do cargo. Pretensão à condenação no pagamento de prestações pretéritas de adicional de insalubridade. Admissibilidade. Legislação local que não previu o termo inicial do pagamento do adicional. Situação diversa da que foi objeto de apreciação do STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413. Adicional devido a partir do início do exercício na função considerada insalubre. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012588-03.2016.8.26.0506; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Colocadas essas balizas específicas sobre o tema e bem observadas as conclusões exaradas pelo *expert* quanto às funções exercidas pela parte autora, tem-se por devido o adicional em grau médio durante o exercício da atividade com condição insalubre na função de agente comunitária de saúde (03/02/2020 a 08/02/2023), período em que vigente o contrato laboral firmado entre as partes.

Assim, dá-se provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido, em ordem a condenar a municipalidade ré a instituir, em prol da parte autora, o adicional de insalubridade em grau médio, calculado na forma da lei local, no período compreendido entre 03 de fevereiro de 2020 a 08 de fevereiro de 2023, apostilando-se, se necessário, e respeitada a prescrição, com os devidos reflexos legais. Os valores deverão ser corrigidos com correção pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, momento em que incidirá de forma exclusiva a taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária, deduzindo-se eventuais valores pagos a esse título.

À força do provimento em parte do apelo, impõe-se reconhecer a recíproca sucumbência para ambas as partes, de tal arte que a autora será reembolsada de metade das custas e despesas processuais que antecipou, postergando-

se à fase de liquidação o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, com o permissivo do art. 85, §4º do CPC, observada a gratuidade processual da qual é a autora beneficiária.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso voluntário, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator